

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE
Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.906, de 2023, de iniciativa do Deputado Jonas Donizette, trata de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

É previsto, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor destaca ser apropriado explicitar no âmbito do Código Civil, para afastar quaisquer dúvidas, que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo cônjuge ou companheiro, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do agressor.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa encontra-se distribuída, para análise



* C D 2 5 7 1 3 3 0 2 3 0 0 *

e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa legislativa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 16 de abril de 2024, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Silvy Alves, pela aprovação do mencionado projeto de lei sem modificações e, em 24 de abril de 2024, aprovado esse parecer.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.



* C D 2 5 7 1 3 3 0 2 3 0 0 *

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no texto da proposição em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado do referido projeto de lei.

Consoante foi mencionado pelo autor dessa matéria legislativa ao justificá-la, o Código Civil prevê, em seu art. 1.659, caput e respectivo inciso IV, que, no regime de bens no casamento da comunhão parcial, “Excluem-se da comunhão” “as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal” e, ao lado disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), estatui, no § 6º do respectivo art. 9º, que o ressarcimento de que trata o § 4º do mesmo artigo – que inclui o devido por aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e, consequentemente, dano moral ou patrimonial a mulher – não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes.

Também registrou o referido proposito que o Enunciado 674 da IX Jornada de Direito Civil realizada sob a coordenação geral do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em exegese a respeito do previsto no art. 1.659, caput e respectivo inciso IV, do Código Civil, e sua aplicação quanto a atos ilícitos que consistam em prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, dirigiu-se a firmar entendimento no sentido de que, “Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.”

Considerando esse cenário normativo e doutrinário posto e a necessidade de oferecer máxima proteção patrimonial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, avaliamos que cumpre acolher o projeto de lei sob exame a fim de explicitar, nos termos ali propostos, que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima pelos danos provocados deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.



* C D 2 5 7 1 3 3 0 2 3 0 0 *

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.906, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-12993

Apresentação: 27/08/2025 09:53:39.850 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5906/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 1 3 3 0 2 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257133023000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lidice da Mata